Em 15 de setembro de 2022.

OFÍCIO GP Nº 695/2022

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 15/09/22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 4º do Autógrafo de Lei nº 54/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 121/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Márcio Glauber Vicente de Oliveira que "Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas", em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e a Lei Federal nº 95/1998 ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 4º dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Ao dispor sobre prazo para regulamentação da Lei, ofende o Princípio da Separação dos Poderes, visto que conforme entendimento do Tribunal de Justiça a competência para regulamentação de Lei é exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido transcrevemos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.869, de 11 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no Município de São José do Rio Preto". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO AO ART. 25 DA

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: http://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código AYAZQIIJ ONNCBTTE 3L7Y3JW5 PGTBVW2J
Assinado por: RAQUEL AUXILIADORA CHINI.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente às novas construções residenciais, com base em critério de segurança da edificação, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Rejeição. Nulidade de atos normativos (por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual) que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não configurada. Norma impugnada que se baseou em finalidade legítima (buscando proporcionar melhores condições de segurança às edificações). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação ao artigo 4º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 22528927220178260000 SP 2252892-72.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 19/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2018)

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: http://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código AYAZQIIJ ONNCBTTE 3L7Y3JW5 PGTBVW2J
Assinado por: RAQUEL AUXILIADORA CHINI.

Não cabe ao Poder legislativo, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa está definida no texto constitucional.

Essas são as razões do veto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade apontado acima.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIDORA CHINI
PREFEITA

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: http://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código AYAZQIIJ ONNCBTTE 3L7Y3JW5 PGTBVW2J
Assinado por: RAQUEL AUXILIADORA CHINI.

Verificação de assinatura

Código de verificação:
AYAZQIIJ ONNCBTTE 3L7Y3JW5 PGTBVW2J

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site http://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: http://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código AYAZQIIJ ONNCBTTE 3L7Y3JW5 PGTBVW2J
Assinado por: RAQUEL AUXILIADORA CHINI.